



## **PARECER JURÍDICO Nº 12/2026**

### **Relatório**

Trata-se de despacho verbal do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, proferido na Sessão de 23/março/2026, requerendo parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que *“Dispõe sobre a alteração da carga horária, nível salarial e nomenclatura de cargos públicos constantes na Lei nº 084/2001 e Lei Complementar nº 586/2022, e dá outras providências”*. No decorrer da semana o Poder Executivo apresentou o Projeto Substitutivo nº 01/2026 ao PLC nº 01/2026, em entendimento por telefone com o Presidente da Comissão será exarado parecer jurídico antes da leitura em Plenário.

É o relatório.

### **Competência e Iniciativa**

A matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica<sup>1</sup> (regime jurídico dos servidores públicos), que retrata a norma de reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, inciso II, letra “c”, da Constituição da República.

### **Preliminarmente do Requerimento de Regime de Urgência**

Resta prejudicada a preliminar sobre o requerimento de regime de urgência, tendo-se em vista que o mesmo foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão de 23/03/2026.

### **Análise Jurídica**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo

---

<sup>1</sup>LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: I – regime jurídico dos servidores do poder executivo municipal;



legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

### **Da Apresentação do Projeto Substitutivo nº 01/2026 ao PLC nº 01/2026**

Na data de 27/março/2026 foi apresentado um projeto substitutivo ao PLC nº 01/2026. Ressalta esclarecer, que o autor de uma proposição, tem a prerrogativa de modificar sua própria proposta original enquanto ela estiver em fase de instrução nas comissões, antes da votação definitiva em plenário.

No caso específico, o projeto original trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal), motivo pelo qual, apenas o Chefe do Poder Executivo pode apresentar um substitutivo que altere estruturalmente a proposta. Trata-se de fundamento de Direito fulcrado no princípio da reserva de iniciativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo, que lhe assegura, além da decisão sobre a oportunidade da inovação na ordem jurídica, também a fixação das bases da discussão parlamentar.

São por essas razões que essa Advocacia Legislativa entende juridicamente possível a regular tramitação do Projeto Substitutivo nº 01/2026 ao PLC nº 01/2026.

### **Da Tramitação do Projeto Substitutivo**

Embora no processo legislativo, o substitutivo seja tecnicamente uma modalidade de emenda, a diferença crucial é o que a própria nomenclatura já revela, isto é, ele substitui integralmente o texto de uma proposição em tramitação. Enquanto uma emenda altera um artigo ou mínima parte de um projeto, o substitutivo propõe um novo texto completo em substituição ao texto proposto originalmente. Daí, que normalmente o projeto substitutivo é oferecido em lugar das diversas emendas propostas.

Portanto, uma vez apresentado, o projeto substitutivo passa a ser o texto principal em análise, devendo seguir para novos exames



das comissões parlamentares, sobretudo Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, antes de ser levado ao Plenário. É o que se extrai do art. 136 do Regimento Interno:

*Art. 136 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto de substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.*

Logo, à luz do art. 136 do Regimento Interno, esta Advocacia Legislativa sugere a leitura do Projeto Substitutivo nº 01/2026 “*pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos*” e o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, juntamente com esse parecer jurídico.

### **Da Denominação e do Número do Projeto Substitutivo**

Conquanto apresente um novo texto, o projeto substitutivo manterá a mesma denominação e número do projeto original. No caso específico: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

### **Do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**

O PLC nº 01/2026 possui a seguinte redação:

*SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 001/ 2026*

*Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de cargo público constantes na Lei nº 084/2001 e Lei Complementar nº 586/2022, e dá outras providências.*

*O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - Estado do Paraná, faz saber que Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art.1º - Fica o cargo de “Bioquímico” transformado no cargo de “Analista de Laboratório”.*

*Art.2º - Os requisitos de formação para o cargo de “Analista de Laboratório” passam a contemplar as seguintes graduações:*

*I – Graduação em Bioquímica e registro em órgão da classe.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

*II - Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro no respectivo conselho de classe; ou*

*II – Graduação em Biomedicina e registro no respectivo conselho de classe.*

*Art. 3º - As atribuições típicas do agora denominado cargo de "Analista de Laboratório" permanecem sendo aquelas descritas no Anexo I da Lei Complementar nº 586/2022, abrangendo a realização e interpretação de exames de análises clínicas, coleta de amostras e controle de qualidade laboratorial*

*Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 586/2022, bem como a tabela de níveis e carga horária constante nas disposições finais da referida lei, para adequação aos termos desta Lei Complementar.*

*Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o Anexo II, da Lei nº 084/2001, exclusivamente no que se refere:*

*ANEXO II, DA LEI Nº 84 DE 26 DE JUNHO DE 2001*

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL			
Emprego Público	Nº	Níveis	C. Horária
Analista de Laboratório	2	18	30

*Art.7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Observa-se que o PCL nº 01/2026 propõem a reestruturação de carreira mediante a transformação do emprego público de bioquímico em analista de laboratório.

Na exposição de motivos ao PLC nº 01/2026 encontra-se o seguinte trecho da justificativa:

*[...] Quanto ao cargo de Bioquímico: A proposta consiste em duas frentes: a) Modernização da Nomenclatura: Altera-se a denominação do cargo para "Analista de Laboratório", terminologia mais abrangente e alinhada às práticas atuais de gestão de pessoas e às diversas formações na área de análises clínicas. b) Ampliação dos Requisitos de Provimento: Passa-se a admitir, para o preenchimento do cargo, profissionais com formação em Biomedicina, além dos já previstos Bioquímicos. Essa medida é fundamental para aumentar a competitividade dos nossos concursos públicos, atraindo um número maior de profissionais qualificados e ampliando as possibilidades de contratação, o que resulta, em última análise,*



*na melhoria dos serviços de saúde ofertados à população. [...]*

No que diz respeito à transformação do cargo de bioquímico em analista de laboratório, remete-se ao julgamento conjunto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4616, 4151 e 6966), onde o STF considerou constitucional a transformação de cargos que unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária.

Posteriormente na ADI nº 7012-AL, julgada em 2024, o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei Estadual que promoveu uma reestruturação de carreira, mediante a transformação ou o aproveitamento de cargos que compunham carreiras distintas:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.889/2017, DO ESTADO DE ALAGOAS. REENQUADRAMENTO DE OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO EXTINTO EM CARGO DIVERSO, COM ATRIBUIÇÕES, REQUISITO DE ESCOLARIDADE E NÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMPATÍVEIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei n. 7889/2017, do Estado de Alagoas, que promoveu o reenquadramento dos ocupantes do extinto cargo de Auxiliar Judiciário no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. II. Questão em discussão 2. Suposta violação ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, que estabelecem os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, bem como da necessária realização de concurso público para o ingresso em cargo público. III. Razões de decidir 3. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela a transformação ou o aproveitamento de cargos que compunham carreiras distintas, uma vez preenchido os seguintes requisitos: (i) identidade substancial entre as atribuições, (ii) compatibilidade funcional, (iii) compatibilidade remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público. Precedentes. 4. A Lei n. 7.889/2017, do Estado de Alagoas, ao extinguir o cargo de Auxiliar Judiciário, reenquadrando os seus ocupantes no cargo de Técnico Judiciário, unificou os servidores de nível médio em uma única carreira e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

*respeitou as atribuições originalmente dispostas para os respectivos cargos. IV. Dispositivo 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*Jurisprudência relevante citada: ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17/8/2007; ADI 4.303/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 28/08/2014; ADI 3.913/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2021; ADI 4214/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2023.*

Importante destacar que a chamada reestruturação de carreira é juridicamente válida, para cargo/emprego público vago (também chamado extinto) e para cargo/emprego público ocupado.

Todavia, a transformação do cargo/emprego público deve preencher os seguintes requisitos cumulativos: I) identidade substancial de atribuições: as funções que o(s) bioquímico(s) já exerce(m) deve(m) ser essencialmente as mesmas do novo cargo de analista de laboratório; II) compatibilidade de requisitos de escolaridade: se o cargo de bioquímico exige nível superior, o cargo de analista de laboratório transformado não pode ter requisitos menores ou drasticamente diferentes que o desnaturem; III) equivalência salarial: não deve haver um aumento desproporcional de remuneração que caracterize uma "ascensão funcional" sem concurso; e IV) mesma natureza jurídica do vínculo: a transformação deve manter a natureza jurídica do vínculo (no caso, o regime de emprego público/CLT). Além disso, eventuais ocupantes do emprego público de bioquímico devem manter seu tempo de serviço, remuneração, vantagens, etc., sendo o PLC mera alteração de nomenclatura do emprego público e reestruturação do quadro funcional.

Mencionados requisitos jurídicos podem ser observados pela leitura dos dispositivos do PCL nº 01/2026.

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro (LRF, art. 16, I). Porém, é exigível a declaração do ordenador de despesas e do



art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000<sup>2</sup>, a qual se encontra encartada nos autos.

### **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>3</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar. Requerendo, para aprovação, o quórum de maioria absoluta.

### **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de tramitação e deliberação do PLC nº 01/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

---

<sup>2</sup> LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.